



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

DANO ESTÉTICO

Dano à imagem / Dano Estético (art. 5º, V e X da CF)

Imagem-retrato e Imagem-Atributo

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Súmula 15 do extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro:

“É cumulável a indenização por danos materiais e morais, estes compreendidos os estéticos decorrentes do mesmo fato”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Súmula 387 do STJ – Dano Estético

STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009

DJe 01/09/2009

Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano Estético e Dano Moral

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Referências:

- Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916**
- Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002**
- Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento**

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

DANO EXISTENCIAL

Dano existencial (questão na Itália)

Art. 2059 - Codice Civile

Danni non patrimoniali.

Il danno non patrimoniale deve essere risarcito **solo nei casi determinati dalla legge.**

Dano Existencial

Excesso de Jornada

Processo: RR - 154-80.2013.5.04.0016

Número no TRT de Origem: RO-154/2013-0016-04.

Órgão Judicante: 4ª Turma

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Flávio Obino Filho

Advogado: Dr. Laura Becker Werlang

Recorrido(s): TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA

Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/13501735

31/03/2015 - A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (rede Walmart) do pagamento de indenização por dano existencial a uma comerciária do Rio Grande do Sul devido à jornada excessiva. Por maioria, a Turma entendeu que não foram encontrados elementos caracterizadores do dano. O Walmart recorreu ao TST questionando o valor da indenização, fixado em R\$ 8 mil pelas instâncias anteriores. A relatora do recurso, Ministra Maria de Assis Calsing, votou pela manutenção da condenação. Para ela, o dano à existência se caracteriza pelo impedimento do exercício de atos normais, como viver com a família, passear, se divertir. "Faz parte da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa", afirmou. De acordo com o processo, a empregada trabalhava 15 horas dia sim dia não e seis horas nos demais, o que, para a magistrada, provaria o excesso de jornada.

Dano existencial - Ao abrir divergência, o Ministro João Oreste Dalazen explicou que o conceito de dano existencial, do ponto de vista jurídico, ainda está em construção e muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se seria uma subcategoria deste. "A doutrina tende a conceituá-lo como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Não se identifica, pois, com o dano moral", afirmou. No caso em questão, Dalazen questionou se a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador, por si só, tipificaria o dano existencial. "Em tese sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação", explicou. "Mas não é o que se verifica no caso". O ministro observou que o contrato de trabalho vigorou por apenas nove meses. "Não é razoável que nesse curto período possa haver comprometimento de forma irreparável da realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relação", afirmou. Ele destacou ainda que não há no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) qualquer indicação nesse sentido. "Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, viciados em trabalho, os chamados workaholics – daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações", concluiu.



Dano Existencial como espécie de dano moral

TRT-19 - RO: 00011059320135190004 0001105-93.2013.5.19.0004, Relatora: Eliane Arôxa, Data de Publicação: 20/06/2016

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO DE FÉRIAS E ADICIONAL TEMPESTIVOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA. REPARAÇÃO MORAL NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO À VIDA DAS RELAÇÕES DESDE QUE FIQUE COMPROVADO QUE A CONDUTA DO EMPREGADOR ATINGIU O PROJETO DE VIDA DO EMPREGADO OU O SEU DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL IMPEDINDO-O TAMBÉM DO CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR, **HOUVE UM DANO EXISTENCIAL E, COMO TODA ESPÉCIE DE DANO MORAL, DEVE SER REPARADO.**" TAL PROVA DEVE SER INCONTESTE PORQUE CADA PESSOA TEM UMA FORMA DIVERSA DE PENSAR E SENTIR. (TESE PUBLICADA POR ESTA RELATORA NO JORNAL DO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, LTR, 2014). PRECEDENTES DO TST. APELO NÃO PROVIDO.



A origem decidiu:

(...)

Pois bem.

De início, releva ressaltar que, nas hipóteses de dano existencial, incide a responsabilidade objetiva, diferentemente do dano moral, independentemente da existência de culpa.

Justifica-se: decorre de circunstâncias de realização do serviço pelo reclamante (art. 927, PU do CCB c/c art. 2º da CLT). Por exemplo, **o empregador que exige jornada de trabalho absurdamente extenuante, pratica ato ilícito, o qual, obviamente, independe de culpa.** Diferentemente, se ocorreu um acidente de trabalho com determinada máquina, este pode ou não decorrer de culpa do empregador, aplicando-se em tais casos, a responsabilidade subjetiva.

Ensina o Ministro Alexandre Agra Belmonte: *"...A responsabilidade objetiva, que independe da indagação de culpa, pode decorrer do risco da atividade ou circunstância da realização do serviço, art. 2º, caput, da CLT c/c art. 927, parágrafo único do Código Civil, ou da lei, como se verifica nos seguintes casos: (...) Alteração prejudicial, ainda que lícita, das condições de trabalho (parágrafo 1º do art. 2º da Lei 3207/57 e art. 468 da CLT" (in, Curso de Responsabilidade Trabalhista - Ed. LTR, 2008, página 56).*

Nas hipóteses de danos morais por acidente de trabalho ou doença profissional, tal aspecto é relevante, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida pelo trabalhador e, portanto, do ônus da prova em juízo.

O dano existencial difere, pois, do dano moral.

O dano moral, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e, sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF c/c arts. 186 e 927 do CCB). O dano, ademais, pode ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, ou desrespeitado intimamente.

***Releva notar que o dano moral, no aspecto, é inerente à própria natureza humana e independe, inclusive, de prova"*(processo 00539-2005-022-15-00-7 - Recurso ordinário - Relator Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS).**

De outra sorte, o dano existencial diz respeito, não à esfera íntima do empregado, mas sim, à limitação de realização pessoal, afetando a qualidade de vida, na esfera de projeto de vida ou relações pessoal e familiar, e decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador. Vale dizer, o ato ilícito causa alteração danosa na vida do trabalhador, em seu projeto de vida, OU em suas atividades sociais, recreativas e familiares, em suma, na rotina normal fora do ambiente de trabalho.

Dano Existencial



Obs. Como foi demonstrado nas aulas anteriores a responsabilização objetiva não guarda relação com a licitude ou ilicitude do ato (pois tal indagação é própria da responsabilidade subjetiva).

Consultar: José de Aguiar Dias e Alvinio Lima

O Exmo. Ministro do C.TST, Hugo Carlos Scheurmann, define os requisitos do dano existencial: ato ilícito, prejuízo na esfera do projeto de vida ou nas relações familiar e social, nexo de causalidade e alteração no projeto de vida ou nas relações social e familiar (Processo TST 727-76.2011.5.24.0002).

Ou seja, torna-se necessária a causalidade entre o ato praticado e o dano causado à pessoa: a culpa pela ocorrência do dano deve ser exclusivamente de quem o praticou, a não da vítima.

Ademais disso, o ato praticado deve ser ilícito: deve cuidar-se de ato ilícito, e, portanto, não podendo ser considerado exercício regular de um direito (art. 160-II do CCB).

Define-se o ato ilícito como sendo a ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Por exemplo, jornada extraordinária absurdamente elevada em afronta aos arts. 7º., inciso XIII, da CF/88 e 58 da CLT.

A indenização por dano existencial, é devida nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro: "Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Inaplicáveis os arts. 186/187 do CCB, eis que não se trata de dano moral, mas sim, em acréscimo ao art. 927 do CCB, o art. 5º., inciso X da Constituição Federal.

Estes, portanto, os dispositivos, legal e constitucional, que fundamentam a condenação no pagamento de indenização por dano existencial.

Por fim, reitera-se, **a lesão relativa ao dano existencial, refere-se às relações do indivíduo, in casu, do trabalhador, o qual, em decorrência do ato do empregador, fica privado de realização de seu projeto normal de vida, ou de suas habituais relações sociais e familiares, portanto, fora do ambiente de trabalho.** Abrange não apenas as relações do trabalhador com sua família e terceiros, mas também as suas atividades atinentes ao projeto de vida, que pretendia, ou que poderia eventualmente realizar.

Destarte, cuida-se de lesão a interesses relevantes e que deve ser ressarcido em suas consequências não patrimoniais.

Como salienta JÚLIO CESAR BEBBER, é " ***...existencial porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital*** ".

Tal foi o entendimento no processo 0010395-03.2015.5.15.0028, desta E.1ª.Câmara, cujo Relator foi o Desembargador Luís Henrique Rafael:

"...O dano existencial, espécie de dano imaterial, nas relações de trabalho, ocorre quando o trabalhador sofre limitações à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares e outras, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

A sobrejornada habitual e extremamente excessiva, exigida pelo empregador, em tese, configura o dano existencial, pois afronta os direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as suas relações sociais.

Neste caso, trata-se de dano in re ipsa, onde não é necessária a dilação probatória, já que o próprio fato já configura o dano, uma vez que as jornadas de trabalho de 14 horas diárias ou mais, muitas vezes sem a necessária fruição do intervalo intrajornada (como reconhecido), evidenciam a impossibilidade do trabalhador usufruir de sua vida fora do ambiente de trabalho".

Ressalta FLAVIANA RAMPAZZO SOARES, que: *"...Na Itália, em razão da subjetividade que envolve a tarefa de fixar a indenização devida pelo ofensor, a título de dano existencial, houve, até mesmo, a proposta de idealização de uma tabela de valoração do dano, fundada na graduação da ofensa sofrida pela vítima, conforme a seguinte classificação: 1º) atividades de caráter biológico ligadas à subsistência; 2º) relações afetivas e familiares; 3º) relações sociais e atividades de caráter cultural, científico, associativo e/ou religioso; 4º) atividades esportivas, de lazer e de diversão"*(in Responsabilidade Civil por Dano Existencial, Ed.Livraria do Advogado, página 129).

Quanto à prova, entende este Relator que, devem-se distinguir ambas as hipóteses de dano existencial.

Na hipótese de dano relativo ao projeto de vida, incide o art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC/2016, ou art. 333 do CPC/73. Vale dizer, incumbe o ônus da prova ao reclamante. Exemplo: impossibilidade de cursar faculdade em face da extensa e absurda jornada de trabalho. Obviamente, o trabalhador deverá comprovar os horários de curso, e demais itens relevantes, e que serão comparados pelo juiz, com os horários de trabalho realmente cumpridos.

Já nos casos de ocorrência de prejuízos nas relações familiares e sociais, entende este Relator que, no mínimo, cuida-se de dano que independe de prova, sendo, pois, presumível ante as demais provas dos autos, como por exemplo, prova de alegada jornada de trabalho extenuante e absurda, sem intervalos para refeições e descanso, em finais de semana, inclusive, de molde a comprometer as relações do indivíduo com a família e com terceiros. De sorte que, incumbe ao reclamante a prova da extensão da jornada de trabalho (art. 818/CLT c/c art. 373, I do CPC), conforme o caso, concluindo-se em face das condições comprovadas, se houve ou não prejuízo às relações sociais e familiares.

E ainda assim, entende este Relator que é praticamente impossível ao trabalhador a comprovação de que houve prejuízo às relações familiares. Justifica-se: como comprovar através de suas testemunhas que, geralmente, são - e devem sê-lo - colegas de trabalho, que não houve regular convivência com os filhos e esposa, amigos, relações esportivas, religiosas, frequência em igreja, etc? Exigir-se tal prova do empregado, implicaria em oitiva de 10 ou mais testemunhas, vizinhos, colegas de esporte, de igreja, pessoas da própria família, enfim, o que é impossível até pelo número de testemunhas permitido pela CLT.

DANO À VIDA DE RELAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM PENSIONAMENTO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o alegado julgamento extra petita ocorrido da r. sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

No que tange ao alegado julgamento *extra petita*, o recurso não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal estadual ao analisar esse ponto, consignou que:

[...] Tenho convicção firmada no sentido de que para aferir se há julgamento extra petita não basta apenas olhar o pedido final. É necessário considerar o conteúdo da petição inicial. É certo que a melhor técnica recomenda que a inicial discrimine os pedidos feitos pela parte autora. Mas, como sabemos, a ausência de melhor técnica não pode acarretar prejuízo à parte autora. Por essa razão é que se deve considerar o raciocínio desenvolvido na inicial e o alcance da pretensão para saber se está incluído o pedido que se aponta de fora.

É o que ocorre neste caso. Como a própria empresa recorrente assinalou, a pretensão indenizatória refere-se também à perda da capacidade laborativa, o que seria suficiente para justificar a condenação no pagamento de pensão.

Mas, além disso, que também foi considerado pelo acórdão, o pedido alcançou o que chamou de **dano à vida de relação**. Esse tipo de dano está relacionado com o que a doutrina francesa denomina de **préjudice d'agrément**, estudado por Geneviève Geney e Patrice Jourdan, que engloba "as satisfações que o lesado podia normalmente usufruir da vida antes do acidente", isto é, "tudo o aquilo que em decorrência da lesão a vítima tenha deixado de desfrutar" (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri, Comentários ao Código Civil, Forense, Vol. MEI, J ed., 2004, pág. 422).

Trata-se, assim, de uma busca da reparação integral, alcançando todos os bens materiais e imateriais que o lesado possuía antes do evento danoso.

Ora, na minha compreensão, a referência à perda da capacidade de trabalho, que foi reconhecida pelo acórdão quando afirma que o "laudo pericial concluiu pela presença de lesões definitivas, com redução da capacidade profissional do Autor" (7. 808), e pela sentença, nesta última expressamente mencionada quando afirma que a perícia a identificou "por sua sobrevida" (7. 674), e que consta da inicial e depois do acréscimo destacado pelo recurso, adicionando-se o tópico relativo ao dano à vida de relação, afasta a alegação de julgamento extra petita. (..) ". (fl.1010)

Como se vê, a reforma do acórdão estadual a fim de afastar o alegado julgamento *extra petita*, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.



DANO EVENTO E DANO PREJUÍZO

Momentos

Dano Evento

Dano Prejuízo

Dano Evento e Dano Prejuízo

Antonio Junqueira de Azevedo assinalou que, em regra, **existem dois momentos** em que o dano ocorre e o dano evento consiste na lesão a um bem juridicamente protegido enquanto o dano prejuízo vem a ser a consequência do dano que ocorreu, acrescentando que *“o dano evento, ou lesão, pode ser no corpo ou no patrimônio e, quer numa hipótese quer noutra, o dano prejuízo ser patrimonial ou não-patrimonial: um dano ao corpo pode ter conseqüências patrimoniais ou não patrimoniais e um dano ao patrimônio também pode ter conseqüências patrimoniais ou não patrimoniais”* (Cf. Antônio Junqueira de Azevedo. *Cadastros de Restrição ao Crédito: Dano Moral. Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 36, 2000, p. 46-47).

REPUBBLICA ITALIANA
In nome del Popolo Italiano
LA CORTE COSTITUZIONALE
composta dai signori:

Prof. Livio PALADIN, Presidente
Prof. Virgilio ANDRIOLI
Prof. Giuseppe FERRARI
Dott. Francesco SAJA
Prof. Giovanni CONSO
Prof. Ettore GALLO
Dott. Aldo CORASANITI
Prof. Giuseppe BORZELLINO
Dott. Francesco GRECO
Prof. Renato DELL'ANDRO
Prof. Gabriele PESCATORE
Avv. Ugo SPAGNOLI
Prof. Francesco Paolo CASAVOLA, Giudici,

ha pronunciato la seguente

SENTENZA

nei giudizi di legittimità costituzionale dell'art. 2059 del codice civile promossi con le seguenti ordinanze:

- 1) ordinanza emessa l'8 ottobre 1979 dal Tribunale di Genova nel procedimento civile vertente tra Repetto Giuseppe e Azienda Municipalizzata Trasporti iscritta al n. 929 del registro ordinanze 1979 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 50 dell'anno 1980;
- 2) ordinanza emessa il 4 dicembre 1981 dal Tribunale di Salerno nei procedimenti civili riuniti vertenti tra Saporito Luigi ed altro e Manzi Giuseppe ed altri iscritta al n. 322 del registro ordinanze 1982 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 283 dell'anno 1982.

Visti gli atti di costituzione dell'Azienda Municipalizzata Trasporti di Genova;
udito nell'udienza pubblica del 4 marzo 1986 il Giudice relatore Renato Dell'Andro.

Ritenuto in fatto

1. - Il Tribunale di Genova, nel corso di un giudizio civile vertente tra Repetto Giuseppe e l'Azienda Municipalizzata Trasporti di Genova, ed avente ad oggetto il risarcimento dei danni subiti dal primo a seguito di un incidente stradale, con ordinanza 8 ottobre 1979, ha sollevato questione di legittimità costituzionale, in riferimento agli artt. 3 e 32 Cost., dell'art. 2059 cod. civ., nella parte in cui prevede che il c.d. danno biologico (inteso come danno non patrimoniale derivante dalla lesione del diritto, costituzionalmente garantito, alla tutela della salute) sia risarcibile soltanto in conseguenza di un reato.

Premette il Tribunale di Genova che esso da tempo procedeva alla liquidazione del danno alla persona per invalidità temporanea e permanente, quale danno di rilevanza patrimoniale risarcibile ex art. 2043 cod. civ., anche se non incidente sul reddito del danneggiato, e ciò sul presupposto che ogni lesione dell'integrità fisico - psichica della persona determina di per sé, ed indipendentemente dagli effetti sul reddito, un danno risarcibile per lesione del diritto alla salute, sancito dall'art. 32 Cost.

Ricorda quindi il Tribunale che la sentenza n. 88 del 1979 di questa Corte configurò il diritto alla salute "come un diritto primario ed assoluto... da ricomprendere tra le posizioni soggettive direttamente tutelate dalla Costituzione"; precisò poi che, in caso di violazione dello stesso, "la indennizzabilità non può essere limitata alle conseguenze della violazione incidente sull'attitudine a produrre reddito, ma deve comprendere anche gli effetti della lesione al diritto considerato come posizione soggettiva autonoma indipendentemente da ogni altra circostanza e conseguenza"; ed infine comprese i danni costituiti dalla menomazione dell'integrità fisica in sé considerata tra i pregiudizi non patrimoniali risarcibili ex art. 2059 cod. civ.

Ricorda ancora il Tribunale che la precedente sentenza n. 87 del 1979 dichiarò che l'art. 2059 c.c. non pone limitazioni all'esercizio di un diritto, prevedendo invece che il diritto al risarcimento del danno non patrimoniale sorge solo nei casi espressamente previsti dalla legge; e quindi affermò sì che l'art. 2059 c.c. non contrasta col principio di eguaglianza, essendo lecito al legislatore operare trattamenti diversificati di situazioni non identiche per presupposti e gravità, ma indicò espressamente, tuttavia, come limite alla facoltà discrezionale del legislatore, l'ipotesi in cui vengano in considerazione situazioni soggettive costituzionalmente garantite.

Orbene, conclude il giudice a quo, coordinando le motivazioni di queste due sentenze, appare evidente l'illegittimità costituzionale dell'art. 2059 cod. civ., nella parte in cui prevede la risarcibilità del danno non patrimoniale derivante dalla lesione del diritto, costituzionalmente tutelato, alla salute soltanto in conseguenza di reato, sia per la violazione dell'art. 32 Cost. (mancata tutela negli altri casi del diritto alla salute) e sia per la violazione dell'art. 3 Cost. (tutela differenziata del diritto alla salute a seconda che le lesioni derivino da un reato o da illecito civile)

**Dano Evento
e Dano
Prejuízo**



Corte
Costituzionale

SENTENZA N. 184
ANNO 1986
REPUBBLICA ITALIANA
In nome del Popolo Italiano
LA CORTE COSTITUZIONALE
composta dai signori:

Dano Evento e
Dano Prejuízo

(...) Ed a tal fine **va premessa la distinzione tra evento dannoso o pericoloso, al quale appartiene il danno biologico, e danno - conseguenza**, al quale appartengono il danno morale subiettivo ed il danno patrimoniale.

Vale, infatti, distinguere da un canto il fatto costitutivo dell'illecito civile extracontrattuale e dall'altro le conseguenze, in senso proprio, dannose del fatto stesso. Quest'ultimo si compone, oltrecché del comportamento (l'illecito é, anzitutto, atto) anche dell'evento e del nesso di causalità che lega il comportamento all'evento. Ogni danno é, in senso ampio, conseguenza: anche l'evento dannoso o pericoloso é, infatti, conseguenza dell'atto, del comportamento illecito. Tuttavia, vale distinguere, anche in diritto privato (specie a seguito del riconoscimento di diritti, inviolabili costituzionalmente, validi anche nei rapporti tra privati) l'evento materiale, naturalistico, che, pur essendo conseguenza del comportamento, é momento od aspetto costitutivo del fatto, dalle conseguenze dannose, in senso proprio, di quest'ultimo, legate all'intero fatto illecito (e quindi anche all'evento) da un ulteriore nesso di causalità. **Non esiste comportamento senza evento: il primo é momento dinamico ed il secondo momento statico del fatto costitutivo dell'illecito. Da quest'ultimo vanno nettamente distinte le conseguenze**, in senso proprio, del fatto, dell'intero fatto illecito, causalmente connesse al medesimo da un secondo nesso di causalità.



Corte
Costituzionale

DANOS REFLEXOS OU EM RICOCHETE

Danos Reflexos ou em Ricochete

Art. 948 do Código Civil No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima

Danos Reflexos ou em Ricochete

“Dano por ricochete é aquele que tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa: é consequência do evento danoso. Trata-se aqui, também, de um interesse próprio (...) Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á” (Cf. Sérgio Severo. *Os Danos Extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 22-26).

Danos Reflexos ou em Ricochete

Tereza Ancona Lopes – “O dano ao portador do vírus também pode atingir seus parentes, cônjuge ou companheiro de união estável (hoje perfeitamente cabível), que terão legítimo interesse de agir pedindo ressarcimento por danos. morais e mesmo materiais. É o que se chama de dano moral reflexo (também há possibilidade de dano material reflexo) ou por ricochete porque nasce de dano a terceiro (...) Dado o caráter da doença os direitos ao recato e à privacidade da família vêm-se totalmente violados.”. (Cf. Tereza Ancona Lopes. Aids e o Direito Civil brasileiro: considerações gerais. a cidadania. os cidadãos doentes. proteção jurídica. Revista USP, São Paulo (33), março/maio 1997. p. 69).

STJ - REsp: 876448 RJ 2006/0127470-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010.

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ ESTÉTICOS EM R\$ - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO -

DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por **dano moral por ricochete** ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

(...)



STJ - REsp: 876448 RJ 2006/0127470-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

I. DO FATO E DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.

17.- Os fatos e as condenações.- A autora LUCIANA, estudante do Curso de Enfermagem da instituição de ensino ora recorrente, foi, no dia 5.5.2003, atingida por um projétil de arma de fogo, calibre 40, no *campus* da entidade, situado na Avenida Paulo de Frontin, Rio Comprido, Rio de Janeiro, restando a vítima tetraplégica.

A estudante vítima, seus genitores e três irmãos maiores, casados, e um dos quais divorciado, moveram esta ação de indenização, a primeira pedindo a indenização de dano material e moral decorrentes das lesões e os demais pleiteando indenização por danos reflexos ou em ricochete, decorrentes do sofrimento moral e das alterações em suas vidas, transformando-se em enfermeiros e acompanhantes a qualquer hora do dia e da noite.

A Instituição de Ensino recorrente, ao que se depreende da sentença e Acórdãos, inclusive de Embargos Infringentes e diversos Embargos de Declaração, está condenada a prestar:

1º) à vítima , LUCIANA:

- a) pensão mensal, equivalente ao valor de um salário-mínimo, mais 13º salário, FGTS e gratificação de férias, com inclusão em folha de pagamento da recorrente, desde a data do fato até o limite de 65 anos de idade completos (sentença, fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- b) R\$ 400.000,00 correspondente a danos morais; c) R\$ 200.000,00 correspondentes a dano estético (sentença fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- ç) custeio de despesas médicas e hospitalares (sentença fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- ð) pagamento de aluguel e adaptação de imóvel destinado à acomodação da vítima, permitindo-lhe tratamento domiciliar (Agravo Interno e Embargos de Declaração, fls. 739/740).**

2º) aos genitores da vítima, JOSÉ ALMIR e ELENA: a) danos morais no valor de R\$ 100,00 a cada um; b) custeio de tratamento psicológico, pelo tempo necessário, os familiares da vítima (Acórdão da Apel., fls. 750/774)

3º) aos irmãos da vítima, CONCEIÇÃO, WALMIR e JORGIANE: danos morais reflexos no valor de R\$ 50,00 a cada um; b) b) custeio de tratamento psicológico, pelo tempo necessário, os familiares da vítima (Acórdão da Apel. fls. 750/774)

23.- Danos morais indiretos, reflexos ou por ricochete - No que se refere à legitimidade ativa dos autores pais e irmãos da Autora Luciana, questão posta à análise no presente recurso, **cumpre destacar que, em regra, a indenização é devida apenas e tão-somente ao lesado direto, ou seja, a quem experimentou imediata e pessoalmente as conseqüências do evento danoso.**

Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos , não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo.

Assim, **experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ela ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal.**

É o que se verifica na hipótese dos presentes autos, em que postulam indenização por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais e irmãos, perseguindo ressarcimento pela repercussão dos fatos na sua esfera pessoal - o que, de resto, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

O dano moral por ricochete ou *préjudice d" affection* constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direito à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. (...) No caso, têm direito os autores à indenização decorrente da incapacidade e da gravidade dos danos causados à integridade física da vítima, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte admite a indenização por danos morais indiretos ou reflexos (...)

CONCLUSÃO

Muito obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil

